



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Ementa: Parecer. Pedido de revogação de difusão vermelha e prisão. Condenado altamente perigoso. Alta gravidade do crime. Garantia da aplicação da lei penal. Indeferimento.

Processo n. 2007.32.00.000465-4  
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Requerido: **JAIME ENRIQUE VELASQUEZ DE MENESES**  
Assunto: **Pedido de providências (revogação de prisão – difusão vermelha)**  
Peça: **Parecer.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante do ato ordinatório de fl. 19, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de Pedido de providências formulado pelo condenado JAIME ENRIQUE VELASQUEZ DE MENESES, em que o mesmo pede a revogação da ordem de inclusão de seu nome na DIFUSÃO VERMELHA, e, conseqüentemente, a revogação da ordem judicial que o mantém preso atualmente, sob o fundamento de excesso de prisão supostamente ocasionado pela sua manutenção no cárcere por 105 dias.

Ele, pasme, afirma que, após ser liberado da prisão na Colômbia, espontaneamente se apresentará ao juízo amazonense para iniciar o cumprimento da pena no sistema penitenciário brasileiro.

As estórias contadas pelo condenado não são críveis, e, de forma alguma, devem ser reconhecidas como suficientes para deferir seu pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

Para esclarecer a situação verdadeira do condenado, há de se informar que o mesmo **fora condenado a pena de 13 anos e 1 mês de reclusão por ter sido flagrado transportando, da Venezuela para o Brasil, mais de 600 kg de cocaína.**

Na verdade, “Dom Jaime”, como era conhecido o condenado, era o líder de uma organização criminosa especializada em crimes de tráfico internacional de drogas oriundas da Colômbia e da Venezuela para o Brasil.

Após o flagrante, Dom Jaime foi processado e condenado, tendo iniciado o cumprimento da pena de prisão em regime fechado.

Ocorre que, em uma das saídas temporárias autorizadas pelo diretor do presídio, mais **precisamente em 14/04/2010 (fl. 1616), o condenado Dom Jaime não retornou ao presídio**, passando a figurar como foragido do sistema prisional amazonense.

Desde então, passados mais de 9 anos, o MPF, a Polícia Federal, as autoridades policiais colombianas e a Justiça vinham procurando por seu paradeiro, tendo sido proferida decisão pela sua prisão preventiva, bem como pela inclusão de seu nome na difusão vermelha da INTERPOL.

Foi então que, em 31/08/2019, Dom Jaime foi encontrado e preso, na cidade de Bogotá/CO.

Imediatamente após a notícia de sua prisão, o MPF e o Juízo adotaram as providências necessárias para sua extradição, visando o retorno ao sistema prisional amazonense para cumprimento de sua pena, estando em pleno curso o procedimento para sua extradição.

Portanto, percebe-se que o condenado Dom Jaime, que é cidadão colombiano, permaneceu por quase 10 anos escondido em seu país,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

---

esquivando-se das obrigações impostas pela sentença penal que o condenou pelo crime de tráfico de drogas, e agora, diz que voltará espontaneamente para cumprir o restante de sua pena.

A sua condição de foragido foi exatamente o que fundamentou o deferimento de sua prisão, tendo em vista a necessidade de seu encarceramento para garantir a aplicação da lei penal.

Neste ponto, vê-se que o histórico do condenado não gera nenhuma presunção de que, atualmente, ele tenha mudado seu comportamento e caráter, pretendendo retornar, às suas próprias expensas e voluntariamente, ao Brasil para retomar o cumprimento de sua pena.

Na verdade, seu comportamento e caráter, tomados pela sua fuga do cárcere, sua saída irregular do país e seu sumiço por quase 10 anos, denotam que a sua permanência na prisão é a única maneira de forçá-lo a terminar a pena a que foi condenado.

Neste aspecto, sua nacionalidade colombiana e a facilidade de se esconder só reafirmam a certeza de que sua manutenção no cárcere é medida necessária para garantir a aplicação da lei penal.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 10.826/03. HIGIDEZ. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. Impõe-se a manutenção da prisão preventiva decretada na origem à garantia da ordem pública - em processo que visa apurar a prática, em tese, de tráfico internacional de armas - quando a impetração não logra demonstrar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na segregação cautelar. 2. Na hipótese, justifica-se a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública em face da gravidade da infração (tráfico internacional de armas), da repercussão social do delito e, ainda, do risco concreto de reiteração criminosa. 3. A prisão preventiva também se justifica in casu para a garantia da aplicação da lei penal, em virtude da proximidade da fronteira com o Paraguai e a Argentina, bem como a situação de pleno descontrole na área em virtude de sua extensão e de grande circulação de pessoas, e, ainda, pela facilidade de locomoção nas três fronteiras, sendo facilitada a possibilidade de fuga dos investigados, como é notório na região. 4. Devidamente justificada a prisão preventiva do paciente, como garantia da ordem pública, ante à possibilidade de reiteração na prática delitiva, bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

---

como para assegurar a aplicação da lei penal, em face de possível evasão do acusado.

(HC 200904000330556, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/11/2009.)

Ademais, não há de se falar em excesso de prazo quando todas as diligências pertinentes estão sendo adotadas pelo Estado para a finalização do processo judicial, ou, no caso concreto destes autos, para finalização do processo para sua extradição, sendo parte do processo burocrático e legal alguma demora na providência ora pendente.

Portanto, da atenta análise dos autos, o *Parquet* Federal não visualiza nenhum elemento apto a modificar o cenário que decretou a prisão preventiva e mandou incluir seu nome na Difusão Vermelha da INTERPOL.

As razões declinadas nas decisões anteriores, na visão ministerial, permanecem incólumes/hígidas, sendo que o pedido em análise não merece acolhida.

O procedimento de extradição está tramitando na marcha apropriada, e, em breve, o condenado voltará a cumprir sua pena no Brasil, sem prejuízo do reconhecimento e desconto dos dias presos no exterior.

Assim, sem haver nos autos nenhum elemento que afaste as premissas que justificaram a decretação de sua prisão preventiva e sua inclusão na DIFUSÃO VERMELHA, o parecer ministerial é pelo indeferimento do pedido do condenado.

É o parecer.

Manaus, 19 de dezembro de 2019.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador da República